



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/289 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador GEICE-Grupo de Estudos e Investigação das Ciências
Experimentais – serviço de programas Rádio Geice**

Lisboa
4 de junho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/289 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador GEICE-Grupo de Estudos e Investigação das Ciências Experimentais – serviço de programas Rádio Geice

I. Pedido

1. Por requerimento, datado de 17 de janeiro de 2024, o operador GEICE-Grupo de Estudos e Investigação das Ciências Experimentais, requereu a renovação da respetiva licença, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O Operador em causa, com registo na ERC n.º 423027, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Viana do Castelo, na frequência 90.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado “Rádio Geice”.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».

6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
 - 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
 - 9.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 9.6. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais do GEICE-Grupo de Estudos e Investigação das Ciências Experimentais, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
 - 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
 - 9.8. Estatuto editorial;

- 9.9. Estatutos;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pela Autoridade Tributária;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.15. Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 2 e 3 de fevereiro de 2024.

IV. Operador de Rádio

- 10. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 9 de maio de 1989, a qual viria a ser renovada por Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 15 de junho de 2000, e novamente pela Deliberação 15/LIC-R/2008, da ERC, de 14 de janeiro de 2009, pelo prazo de 10 anos.
- 11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.
- 12. O GEICE-Grupo de Estudos e Investigação das Ciências Experimentais, tem por objeto principal «(...)o exercício da actividade de radiodifusão sonora(...)», pelo que está

respeitado o princípio da especialidade, imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.²

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão.
14. A este propósito verifica-se que, nos últimos 15 anos de atividade, se registaram dois processos na ERC contra o operador em causa, o primeiro, em 2016, por alegado incumprimento do direito de resposta e retificação, o qual, contudo, viria a ser objeto de uma decisão de arquivamento com fundamento na ilegitimidade do recorrente.³ O segundo processo teve origem numa queixa por alegada violação das regras da publicidade, no âmbito do qual se veio efetivamente a verificar o incumprimento do .º 4 do artigo 40.º da Lei da Rádio, tendo sido conseqüentemente desencadeado um procedimento de contraordenação, no qual o Operador foi condenado ao pagamento de três coimas.⁴
15. De referir, igualmente, que o operador de rádio foi objeto de um processo extraordinário de fiscalização, no âmbito do qual foi advertido para a necessidade de assegurar a correta e regular identificação do serviço de programas em antena, bem como garantir a difusão de mais programação com relevância para o auditório.⁵

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais do GEICE-Grupo de

² Cf. Certidão Permanente do Registo Comercial.

³ Cf. Deliberação ERC 2016/265 (DR-R), de 7 de dezembro.

⁴ Cf. Deliberação ERC 2022/247 (PUB-R-PC), de 20 de julho.

⁵ Cf. Deliberação ERC 2022/237 (PROG-R), de 13 de julho.

Estudos e Investigação das Ciências Experimentais, declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, o Geice-Grupo de Estudos e Investigação das Ciências Experimentais cumpre globalmente as obrigações decorrentes da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo).

d) Programação

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
20. A grelha de programação e as sinopses dos conteúdos comunicados pelo Operador demonstram uma programação compatível com os requisitos exigidos a um serviço de programas generalista de âmbito local, com conteúdos diversificados e interativos, designadamente, espaços humorísticos, programação de cunho informativo, cultural e musical.

21. As audições da emissão permitiram comprovar os conteúdos da grelha de programas, revelando uma linha programática variada e dirigida à audiência da área geográfica de cobertura, dedicando espaços a artistas locais e regionais (ex. “Usanças”), programas religiosos e de bem estar espiritual (Ex: “Igreja Presente”), bem como de atualidade, entretenimento e humor (ex.: “Tardes GEICE FM”), programação musical (ex. “Flashback”; “Love 2 Love”), espaços de companhia (ex. “Noite”) e programas de cariz informativo, incluindo informação desportiva (ex. “Manhãs GEICE FM”; “GEICE FM Desporto”).
22. Conclui-se, assim, pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.
23. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

e) Informação

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
25. Foram identificados quatro blocos noticiosos de âmbito local, regional e nacional, produzidos e difundidos com recursos próprios do operador, de segunda a domingo, o primeiro dos quais emitido às 8h00, seguindo-se os blocos informativos das 11h00, 14h00 e 21h00, considerando-se, pois, respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
26. Os serviços noticiosos são da responsabilidade do jornalista e diretor de informação Pedro Sérgio Xavier, titular da carteira profissional n.º CP 7378⁶, tendo sido indicado como responsável pela programação Rui Gonçalves.

⁶ Cf. CCPJ - <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

27. Deste modo, está garantido o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, nos dois dias de emissão analisados, verificou-se a existência de separadores de publicidade, não tendo sido detetadas quaisquer desconformidades.

g) Música portuguesa

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o operador está inscrito no Portal das Rádios da ERC, mas não comunica regularmente os dados relativos à música portuguesa que difunde.

30. Não obstante, a amostra auditada das emissões da Rádio Geice (dias 2 e 3 de fevereiro de 2024) demonstra que a música difundida é maioritariamente portuguesa e assegura o cumprimento das quotas de música portuguesa previstas na Lei da Rádio.

31. Cabe alertar o operador para o dever de comunicação mensal das quotas de música portuguesa, nos termos estabelecidos no artigo 47.º-B da Lei da Rádio.

h) Estatuto editorial

32. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

33. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que cumpre os requisitos previstos no mencionado preceito

legal, encontrando-se o mesmo disponível para conhecimento do público no sítio eletrónico da GEICE.⁷

i) Outras obrigações

- 34.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o Grupo de Estudos e Investigação das Ciências Experimentais, para o município de Viana do Castelo, na frequência 90.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Geice”.

O Conselho Regulador da ERC adverte o operador para o dever de comunicação mensal das quotas de música portuguesa, conforme exigido no artigo 47.º-B da Lei da Rádio.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do CPA.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e 3, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018,

⁷ <https://radiogeice.com/ficha-tecnica/>

450.10.01.02/2023/201
EDOC/2023/9017



de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 28 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 4 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da GEICE – Grupo e Investigação das Ciências Experimentais

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio GEICE, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador GEICE - GRUPO DE ESTUDO E INVESTIGAÇÃO DAS CIÊNCIAS EXPERIMENTAIS, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A GEICE - GRUPO DE ESTUDO E INVESTIGAÇÃO DAS CIÊNCIAS EXPERIMENTAIS é diretamente detida por um conjunto de 5 pessoas individuais.
3. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social e/ou direitos de voto do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma completo e Beneficiários Efetivos da GEICE - GRUPO DE ESTUDO E INVESTIGAÇÃO DAS CIÊNCIAS EXPERIMENTAIS

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Carlos Morais Vieira	Detidas pelos membros dos seus órgãos de administração ou de fiscalização	20,000	20,000
Fernando Manuel Marques	Detidas pelos membros dos seus órgãos de administração ou de fiscalização	20,000	20,000
Manuel Eduardo da Torre Carvalho	Detidas pelos membros dos seus órgãos de administração ou de fiscalização	20,000	20,000

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Manuel Hermenegildo Ribeiro da Costa	Detidas pelos membros dos seus órgãos de administração ou de fiscalização	20,000	20,000
Maria Alice Parente Ribeiro Antunes	Detidas pelos membros dos seus órgãos de administração ou de fiscalização	20,000	20,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 19/03/2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social e/ou dos direitos de voto do órgão de comunicação social, todas fazem parte dos órgãos sociais.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares do capital social e/ou dos direitos de voto e, cumulativamente, membros dos órgãos sociais do GEICE - GRUPO DE ESTUDO E INVESTIGAÇÃO DAS CIÊNCIAS EXPERIMENTAIS, não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, nem fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
6. Nos últimos três anos, a GEICE - GRUPO DE ESTUDO E INVESTIGAÇÃO DAS CIÊNCIAS EXPERIMENTAIS não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

7. A informação comunicada pela GEICE - GRUPO DE ESTUDO E INVESTIGAÇÃO DAS CIÊNCIAS EXPERIMENTAIS ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A GEICE - GRUPO DE ESTUDO E INVESTIGAÇÃO DAS CIÊNCIAS EXPERIMENTAIS está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.